



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXII PALMAS, SEXTA-FEIRA, 1º DE ABRIL DE 2011

Nº 1838



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Raimundo Moreira

1º Vice-presidente: Dep. Eli Borges

2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar

2º Secretário: Dep. Iderval Silva

3º Secretário: Dep. José Augusto

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Freire Júnior, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa, .

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**Pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Amélio Cayres, Freire Júnior, José Augusto, Sargento Aragão.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**Pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**Pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**Pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados((a): Freire Júnior, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Freire Júnior, José Bonifácio, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**Pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

LEI Nº 2.432/2011

Institui Piso Salarial e Auxílio Transporte-Alimentação no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.

Faço saber que o **Governador do Estado do Tocantins** adotou a Medida Provisória nº 12, de 17 de março de 2011, e a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprovou e eu, **Raimundo Moreira, Presidente desta Casa de Leis**, consoante com o disposto no §3º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento dos ocupantes de cargos públicos, dos servidores inativos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo não será inferior a R\$ 600,00.

Art. 2º É instituído o Auxílio Transporte-Alimentação, de caráter assistencial e indenizatório, no valor de R\$ 150,00, em favor dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo que auferirem vencimento no valor igual ao de que trata o artigo antecedente.

Parágrafo único. O auxílio a que se refere este artigo:

I – não tem natureza salarial;

II – não se incorpora aos vencimentos do beneficiário;

III – é isento de contribuição previdenciária;

IV – é custeado pela dotação orçamentária própria do órgão de lotação do beneficiário, em cuja conta bancária vai diretamente depositado;

V – é reduzido em 50%, no caso de beneficiários que recebam vale-transporte;

VI – não é concedido:

a) quando o beneficiário esteja cumprindo pena de suspensão;

b) durante a fruição das seguintes licenças ou afastamentos:

1. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

2. para o serviço militar;

3. para atividade política;

4. para tratar de interesses particulares;

5. para o desempenho de mandato classista;

6. para atender a convocação da Justiça Eleitoral, durante período eleitoral;

7. para participar de missão oficial no exterior;

8. para exercer mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

Art. 3º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários ao custeio das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

LEI Nº 2.433/2011

Dispõe sobre a retribuição do pessoal contratado temporariamente, institui a Gratificação de Função, e adota outras providências.

Faço saber que o **Governador do Estado do Tocantins** adotou a Medida Provisória nº 13, de 17 de março de 2011, e a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprovou e eu, **Raimundo Moreira, Presidente desta Casa de Leis**, consoante com o disposto no §3º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A retribuição do pessoal contratado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, não vinculado aos setores do Magistério, do Fisco, da Saúde e da Polícia Civil é a constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Poderá ser atribuída ao contratado designado para o desempenho de tarefas e atribuições relacionadas aos níveis estratégico, gerencial ou operacional de atuação na Administração Pública a Gratificação de Função – GF prevista nesta Lei.

§ 1º A denominação, os símbolos, os valores e a escolaridade exigida para atribuição da GF são os que constam, respectivamente, dos Anexos II e III a esta Lei.

§ 2º Não se atribuirá a GF ao pessoal contratado para o desempenho de tarefas ou atribuições correspondentes às de Motorista de Representação e de Secretário de Gabinete.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º É revogado o art. 4º da Lei 1.978, de 18 de novembro de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2011.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

ANEXO I À LEI Nº 2.433/2011

VENCIMENTOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
ELEMENTAR	600,00
ELEMENTAR COM ESPECIALIDADE	830,00
MÉDIO	955,00
MÉDIO TÉCNICO	1.100,00
SUPERIOR	2.700,00
FUNÇÃO	
MOTORISTA DE REPRESENTAÇÃO	1.500,00
SECRETÁRIO DE GABINETE	1.500,00

ANEXO II À LEI Nº 2.433/2011

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - GF - DENOMINAÇÃO,
SÍMBOLO E VALORES

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – I	GF - I	130,00
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – II	GF – II	250,00
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – III	GF – III	420,00
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – IV	GF – IV	600,00
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – V	GF – V	840,00
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – VI	GF - VI	900,00

ANEXO III À LEI Nº 2.433/2011

NÍVEL DE ESCOLARIDADE PARA CONCESSÃO
DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	AMPLITUDE
ELEMENTAR	GF-I a GF-II
ELEMENTAR COM ESPECIALIDADE	
MÉDIO	GF-II a GF-III
MÉDIO TÉCNICO	GF-II a GF-IV
SUPERIOR	GF-II a GF-VI

MENSAGEM Nº 22 /2011

Palmas, 24 de março de 2011.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 7/2011, que introduz a alteração de dispositivos da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, instituidora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.

A propositura intenta alterar os artigos 13, 17 e 19 da Lei 1.614/2005, de modo a evitar o futuro colapso do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Tocantins – RPPS-TO.

Para tanto, pretende-se que os efeitos da legislação vigente passem a observar as estimativas de cada estudo atuarial empreendido.

Isto porque o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Tocantins – RPPS-TO, outrora revisto apenas quando necessário, é submetido à obrigatoriedade da revisão e atualização a cada exercício.

Por outro lado, no que tange à contribuição do Estado para com esse custeio, na parte relativa à base de cálculo, a medida propõe aumento do percentual da alíquota, a partir de 2013, de 17,74 para 18,38.

Ao Estado incumbe aportar, mensalmente, em prol do patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, até 31 de dezembro de 2045, os recursos orçamentário-financeiros equivalentes a 2% da folha dos servidores públicos em atividade.

De igual modo, a propositura resguarda esses recursos financeiros, aportados regularmente, e o patrimônio havido do Fundo.

Isto é, veda sua utilização e atribui ao Estado, pelos Poderes Públicos, no caso de insuficiência das contribuições, o mister de destinar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas necessárias.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 7/2011

Altera dispositivos da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 13, 17 e 19 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º O resultado da avaliação atuarial é publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O plano de custeio é revisto e atualizado a cada exercício, na conformidade da avaliação atuarial.” (NR)

“Art. 17.

VI – a partir de 2013, 18,38%.

§ 1º Para fins de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-TO, incumbe ao Estado, pelos poderes públicos, pelas unidades e pelos órgãos referidos no art. 2º desta Lei, aportar mensalmente ao patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins os recursos orçamentário-financeiros no montante de 2% da folha dos servidores públicos em atividade

§ 2º O aporte, referido no § 1º deste artigo, é efetivado no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2045, ou até a verificação do equilíbrio, desde que anterior a esta última data, na respectiva proporção de cada ente.

§ 3º Durante a manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas, e até a plenificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-TO, é vedada a utilização:

I – dos recursos financeiros aportados em conformidade com § 1º deste artigo;

II – do patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, neste incluídos os rendimentos e as receitas provindas da compensação previdenciária.

§ 4º O saldo positivo mensal proveniente dos recursos do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins e da taxa de administração é imediatamente incorporado, segundo a regra do § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 19. No caso de insuficiência das contribuições, cumpre ao Estado, pelos Poderes Públicos, pelas unidades e pelos órgãos referidos no art. 2º desta Lei, aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas, na respectiva proporção de cada ente.” (NR)

Art. 2º Integra esta Lei o Anexo Único com a planilha do fluxo anual projetado de receitas e despesas do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins para os próximos setenta e cinco anos.

Parágrafo único. A planilha de que trata este artigo estima os aportes para a cobertura do déficit técnico de cada exercício,

demonstrando o realizado, e é atualizada anualmente, na conformidade da avaliação atuarial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 7/2011

Ano	Receitas (R\$)	Cobertura Déficit Técnico (R\$)	Cobertura Déficit Técnico (R\$)	Despesas (R\$)	Resultado do Ano (R\$)	Resul. Acum. Cap. (Fundo de Previdência) (R\$)
2011	397.129.871,69	-	-	339.791.981,49	57.337.890,21	1.843.724.194,54
2012	414.926.995,15	-	27.651.649,48	368.556.988,90	46.370.006,24	2.058.241.601,08
2013	463.733.679,01	-	27.928.165,97	400.781.457,44	62.952.221,57	2.303.271.062,29
2014	465.829.829,21	711.888,73	28.207.447,63	466.541.717,94	-	2.498.728.444,72
2015	470.488.127,50	22.527.210,53	28.489.522,11	493.015.338,04	-	2.706.485.881,28
2016	475.193.008,78	33.139.378,64	28.774.417,33	508.332.387,42	-	2.927.287.101,34
2017	479.944.938,86	43.263.959,53	29.062.161,50	523.208.898,40	-	3.161.920.515,27
2018	484.744.388,25	72.934.449,56	29.352.783,12	557.678.837,81	-	3.411.221.895,91
2019	489.591.832,14	100.712.671,50	29.646.310,95	590.304.503,63	-	3.676.077.220,89
2020	494.487.750,46	172.729.510,38	29.942.774,06	667.217.260,84	-	3.957.425.685,49
2021	499.432.627,96	203.619.714,77	30.242.201,80	703.052.342,73	-	4.256.262.896,27
2022	504.426.954,24	259.566.481,72	30.544.623,82	763.993.435,96	-	4.573.644.256,39
2023	509.471.223,78	289.575.939,42	30.850.070,05	799.047.163,21	-	4.910.688.553,99
2024	514.565.936,02	322.564.604,30	31.158.570,76	837.130.540,32	-	5.268.581.765,86
2025	519.711.595,38	362.401.915,40	31.470.156,46	882.113.510,79	-	5.648.581.089,43
2026	524.908.711,34	397.837.094,88	31.784.858,03	922.745.806,21	-	6.052.019.216,59
2027	530.157.798,45	429.365.660,84	32.102.706,61	959.523.459,28	-	6.480.308.864,00
2028	535.459.376,43	454.318.708,31	32.423.733,67	989.778.084,74	-	6.934.947.575,20
2029	540.813.970,20	482.874.090,52	32.747.971,01	1.023.688.060,71	-	7.417.522.810,86
2030	546.222.109,90	524.058.324,70	33.075.450,72	1.070.280.434,60	-	7.929.717.344,48
2031	551.684.331,00	547.881.991,59	33.406.205,23	1.099.566.322,59	-	8.473.314.981,76
2032	557.201.174,31	571.142.984,90	33.740.267,28	1.128.344.159,21	-	9.050.206.623,25
2033	562.773.186,05	591.295.626,14	34.077.669,95	1.154.068.812,19	-	9.662.396.690,64
2034	568.400.917,91	608.727.620,35	34.418.446,65	1.177.128.538,26	-	10.312.009.938,79
2035	574.084.927,09	625.356.439,50	34.762.631,12	1.199.441.366,59	-	11.001.298.676,29
2036	579.825.776,36	638.649.048,81	35.110.257,43	1.218.474.825,17	-	11.732.650.419,45
2037	585.624.034,13	651.512.632,85	35.461.360,00	1.237.136.666,97	-	12.508.596.005,42
2038	591.480.274,47	662.188.676,04	35.815.973,60	1.253.668.950,50	-	13.331.818.192,17
2039	597.395.077,21	671.431.316,43	36.174.133,34	1.268.826.393,64	-	14.205.160.774,38
2040	603.369.027,98	678.103.139,53	36.535.874,67	1.281.472.167,51	-	15.131.638.246,43
2041	609.402.718,26	682.334.531,64	36.901.233,42	1.291.737.249,90	-	16.114.446.045,06
2042	615.496.745,45	683.817.582,30	37.270.245,76	1.298.314.327,75	-	17.156.971.406,65
2043	621.651.712,90	681.982.724,73	37.642.948,21	1.303.634.437,64	-	18.262.804.875,92
2044	627.868.230,03	676.293.319,73	38.019.377,69	1.304.161.549,76	-	19.435.752.505,19
2045	634.146.912,33	669.543.517,12	38.399.571,47	1.303.690.429,45	-	20.679.848.785,59
2046	640.488.381,45	-	-	1.298.251.379,78	(657.762.998,33)	21.243.143.824,45
2047	646.893.265,27	-	-	1.324.185.126,43	(677.291.861,16)	21.820.121.836,92

2048	653.362.197,92	-	-	1.350.547.869,18	(697.185.671,26)	22.411.227.905,74
2049	659.895.819,90	-	-	1.377.341.070,51	(717.445.250,61)	23.016.932.971,95
2050	666.494.778,10	-	-	1.404.576.633,62	(738.081.855,52)	23.637.724.639,08
2051	673.159.725,88	-	-	1.432.266.630,43	(759.106.904,55)	24.274.108.005,74
2052	679.891.323,14	-	-	1.460.413.029,46	(780.521.706,32)	24.926.617.128,58
2053	686.690.236,37	-	-	1.489.035.100,41	(802.344.864,04)	25.595.798.946,33
2054	693.557.138,73	-	-	1.518.138.591,43	(824.581.452,69)	26.282.227.986,83
2055	700.492.710,12	-	-	1.547.732.858,34	(847.240.148,22)	26.986.504.313,37
2056	707.497.637,22	-	-	1.577.830.868,35	(870.333.231,13)	27.709.251.344,11
2057	714.572.613,59	-	-	1.608.445.776,57	(893.873.164,97)	28.451.117.064,84
2058	721.718.339,73	-	-	1.639.584.089,58	(917.865.749,85)	29.212.782.366,39
2059	728.935.523,13	-	-	1.671.266.200,10	(942.330.676,97)	29.994.948.711,09
2060	736.224.878,36	-	-	1.703.495.584,73	(967.270.706,38)	30.798.356.806,19
2061	743.587.127,14	-	-	1.736.293.049,33	(992.705.922,19)	31.623.771.114,71
2062	751.022.998,41	-	-	1.769.662.493,75	(1.018.639.485,33)	32.471.998.711,70
2063	758.533.228,40	-	-	1.803.621.692,26	(1.045.088.463,66)	33.343.877.516,62
2064	766.118.560,68	-	-	1.838.178.421,88	(1.072.059.861,20)	34.240.288.510,58
2065	773.779.746,29	-	-	1.873.347.492,43	(1.099.567.746,14)	35.162.151.402,70
2066	781.517.543,75	-	-	1.909.137.100,37	(1.127.619.556,62)	36.110.431.961,94
2067	789.332.719,19	-	-	1.945.559.089,82	(1.156.226.379,63)	37.086.144.708,64
2068	797.226.046,38	-	-	1.982.622.151,89	(1.185.396.105,51)	38.090.355.402,48
2069	805.198.306,84	-	-	2.020.338.589,63	(1.215.140.282,78)	39.124.182.235,37
2070	813.250.289,91	-	-	2.058.717.562,62	(1.245.467.272,71)	40.188.801.878,60
2071	821.382.792,81	-	-	2.097.768.472,01	(1.276.385.679,20)	41.285.452.741,74
2072	829.596.620,74	-	-	2.137.506.471,98	(1.307.909.851,24)	42.415.432.759,47
2073	837.892.586,95	-	-	2.177.896.979,43	(1.340.044.392,48)	43.580.113.000,78
2074	846.271.512,82	-	-	2.219.067.808,38	(1.372.796.295,58)	44.780.939.596,40
2075	854.734.227,95	-	-	2.260.908.602,20	(1.406.174.374,26)	46.019.436.366,70
2076	863.281.570,22	-	-	2.303.470.420,04	(1.440.188.849,82)	47.297.208.033,39
2077	871.914.385,93	-	-	2.346.765.436,02	(1.474.851.050,09)	48.615.943.933,80
2078	880.633.529,79	-	-	2.390.773.454,72	(1.510.139.924,93)	49.977.458.447,15
2079	889.439.865,08	-	-	2.435.583.763,45	(1.546.143.898,37)	51.383.575.618,66
2080	898.334.263,74	-	-	2.481.166.179,29	(1.582.831.915,58)	52.836.273.282,75
2081	907.317.606,37	-	-	2.527.536.326,70	(1.620.218.720,32)	54.337.624.397,78
2082	916.390.782,44	-	-	2.574.710.141,61	(1.658.319.359,17)	55.889.812.921,70
2083	925.554.690,26	-	-	2.622.703.877,68	(1.697.149.187,42)	57.495.138.033,96
2084	934.810.237,16	-	-	2.671.534.112,65	(1.736.723.875,49)	59.156.020.724,24
2085	944.158.339,53	-	-	2.721.217.754,77	(1.777.059.415,24)	60.875.010.770,00
2086	953.599.922,93	-	-	2.771.772.049,46	(1.818.172.126,53)	62.654.794.125,88

MENSAGEM Nº 23/2011

Palmas, 29 de março de 2011.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 4/2011, modificativo da Lei 765, de 27 de junho de 1995, que dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS e da compensação recebida em transferência da União.

A medida pretende, quando propõe modificar composição do Conselho Especial, substituindo o membro "Vereador da Capital" por um representante da UVT – União dos Vereadores do

Tocantins, conferir mais transparência ao processo de cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, que deve ser acompanhado com rigor pelas prefeituras tocantinenses.

Tem por objetivo ainda incluir os respectivos suplentes, visando sanar eventuais dificuldades no cumprimento da agenda dos titulares.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 8/2011

Altera a Lei 765, de 27 de junho de 1995, que dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS e da compensação recebida em transferência da União.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O índice anual de cada município, previsto no § 2º do artigo precedente, é calculado por Conselho Especial, composto, respectivamente, pelos seguintes membros:

I – o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá, tendo como suplente o Subsecretário;

II – o Superintendente de Gestão Tributária, titular, e o Diretor de Informações Econômico-Fiscais, suplente, ambos da Secretaria da Fazenda;

III – titular e suplente, representantes da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e dos Recursos Hídricos;

IV – um Deputado Estadual, representante da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, sendo o suplente indicado por essa Casa de Leis;

V – um Prefeito Municipal, representante da Associação Tocantinense de Municípios – ATM, devendo ser o suplente indicado pela Associação;

VI – um Vereador, representante da União dos Vereadores do Tocantins – UVT, cujo suplente deve ser indicado por essa entidade;

VII – titular e suplente, representantes do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

§ 3º Os suplentes participarão das reuniões do Conselho, na ausência do titular, tendo os mesmos direitos e deveres destes.

§ 4º A designação dos membros, titulares e suplentes, é promovida pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2011

Altera o Art. 27 da Constituição Estadual.

A **Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 27 da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.....

§ 4º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Assembleia Legislativa.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência da medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa.

§ 8º Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

§ 9º É veda a reedição, na mesma Sessão Legislativa, da medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo.

§ 10 Não editando o decreto legislativo a que se refere o § 4º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 11 Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, que modifica o texto da Constituição Estadual, visa unicamente a uma adequação de nossa Carta Magna ao texto de nossa Constituição Federal.

Esta adequação nada mais é do que dar ao nosso Estado as mesmas condições e regras atribuídas pela Constituição Federal, no tocante à edição de medidas provisórias.

Assim sendo, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, aos 23 dias do mês de março de 2011.

JOSÉ BONIFÁCIO

Deputado Estadual

OSIRES DAMASO

Deputado Estadual

JOSÉ GERALDO

Deputado Estadual

RAIMUNDO PALITO

Deputado Estadual

AMÉLIO CAYRES

Deputado Estadual

ZÉ ROBERTO

Deputado Estadual

RAIMUNDO MOREIRA

Deputado Estadual

FREIRE JÚNIOR

Deputado Estadual

TOINHO ANDRADE

Deputado Estadual

MARCELLO LELIS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 067/2011

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Tocantins, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado do Tocantins, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º Os créditos previstos no “*caput*” deste artigo somente serão concedidos se:

I - o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda;

II - o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, for:

- a) pessoa física;
- b) empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- c) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- d) o condomínio edilício.

Art. 3º Será distribuído o valor correspondente até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do art. 2º e do inciso IV do art. 4º desta Lei, na proporção do valor de suas aquisições.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

II - o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso anterior.

Art. 4º A Secretaria da Fazenda poderá atender as demais condições previstas nesta Lei:

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Tocantins e definir o percentual de que trata o “*caput*” do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso IV deste artigo, identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

IV - permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, no caso de o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor:

a) entidades tocantinenses de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda;

b) entidades tocantinenses de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

c) entidades tocantinenses culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

V - disciplinar a execução do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício do ano subsequente;

II - transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

§ 1º O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder, no mínimo, a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Estado do Tocantins.

§ 4º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

§ 5º O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado do Tocantins;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 7º Ficará sujeito a multa no montante equivalente a 100 UFIR's, por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º Ficará sujeito à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins;

III - dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta Lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

IV - induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta Lei.

§ 2º A multa de que trata este artigo será reduzida:

I - em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em:

a) 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuação;

b) 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações;

c) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) autuações;

II - nos demais casos, em:

a) 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuação;

b) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações;

c) 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) autuações.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º consideram-se apenas as autuações efetuadas com base neste artigo, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores, que não tenham sido canceladas, e que não estejam sujeitas a recursos no âmbito administrativo.

§ 4º O fornecedor poderá recolher o valor devido com redução de:

I - 50% (cinquenta por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da lavratura do AI - Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão administrativa que julgar defesa do fornecedor interposta tempestivamente;

III - 20% (vinte por cento), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da autuação no âmbito administrativo.

§ 5º Na hipótese de o fornecedor, relativamente à mesma aquisição, praticar conjuntamente as condutas previstas nos incisos III e IV do § 1º, ou praticá-las juntamente com qualquer outra infração prevista neste artigo, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

§ 1º O cálculo do valor do crédito de que trata o "caput" deste artigo será feito mediante a multiplicação do valor da aquisição pelo IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer limite de valor para o crédito a ser concedido nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa INCENTIVAR os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal no âmbito do Estado do Tocantins a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal, o qual dará maior controle ao Governo do Estado, visto que este restituirá seus contribuintes por via de descontos significativos sobre tributos estaduais, bem como créditos de valores em conta do beneficiário. Diante do exposto, solicito aos nobres Pares, voto favorável pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

SANDOVAL CARDOSO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 68/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas manterem cadeiras de rodas e outros equipamentos à disposição de portadores de necessidades especiais que circunstancialmente os utilizam no dia a dia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º As Escolas Públicas e Privadas, no âmbito do Estado do Tocantins, são obrigadas a manterem cadeiras de rodas e outros equipamentos à disposição de portadores de necessidades especiais que circunstancialmente os utilizam no dia a dia.

Art. 2º O disposto no *caput* desta lei deverá obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

Art. 3º Caberá às Secretarias competentes desenvolverem ações necessárias para instrumentalizar os objetivos desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, nos últimos anos, muitas escolas têm se adequado à questão da acessibilidade, dando condições de inclusão e dignidade à nossa gente.

Diante da ampliação de políticas públicas para a inclusão social e educacional aos portadores de necessidades especiais nas Escolas da Rede Estadual de Ensino, o Projeto de Lei versa sobre obrigatoriedade das escolas manterem cadeiras de rodas para atender esta parte da sociedade, em especial nossos estudantes matriculados na Rede de Ensino do Estado, além de colaborar com a acessibilidade de nossos portadores de necessidade especial (cadeirantes), em especial os menos favorecidos.

A proposta em destaque merece atenção especial por sua abrangência e alcance social, no encaminhamento e aprovação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 2011.

OSIRES DAMASO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 069/2011

Dispõe sobre a inclusão nos memoriais e placas de inaugurações o nome dos autores da emenda parlamentar, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatório a partir da publicação desta Lei que conste, em todas as placas e memoriais de inaugurações de obras ou setores do gênero, o nome do autor ou autores da emenda designadora do recurso, bem como sua origem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não se trata de promoção pessoal, e sim uma divulgação da

atuação do deputado citado, pois é através de suas emendas parlamentares que há possibilidades de firmar convênios para construção, reforma de obras e/ou prédios públicos e aquisição de maquinários para benfeitorias.

O art. 37 da Carta Magna deverá ser analisado com a máxima cautela, pois o homem público é sempre homenageado pela sua atuação e isto não significa promoção pessoal. A presença de Presidentes, Governadores de Estados, Prefeitos, Deputados ou qualquer outro agente político em inaugurações ou frente às suas aquisições não pode ser confundido com promoção pessoal.

No caso em tela, quando for através da assinatura do convênio viabilizado da emenda de um parlamentar, este deverá ser homenageado, pois foi simplesmente através de seus esforços e visão que os benefícios chegaram até a população.

Temos, pois, que a presença e a homenagem feitas ao deputado tratam de publicidade meramente informativa da origem do recurso, o que é permitido pelo §1º do art. 37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

STALINBUCAR

Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 012/2011

Cria a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária e da Agricultura Familiar no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária e da Agricultura Familiar do Estado do Tocantins.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária e da Agricultura Familiar do Estado do Tocantins realizar estudos, debates e providências no sentido de:

I - estabelecer critérios de análise da carga tributária que atinge diretamente este setor da economia, propondo alternativas para reduzir esses custos;

II - implementar políticas de financiamento e estruturação dos empreendimentos econômicos solidários;

III - implementar políticas de apoio à comercialização dos produtos e serviços oriundos dos empreendimentos econômicos solidários;

IV - implementar políticas de inserção da economia solidária e do comércio justo no processo pedagógico do ensino formal das escolas públicas e privadas;

V - implementar políticas de implantação de Centros de apoio à economia solidária e ao comércio justo;

VI - viabilizar a implantação de incubadoras de empreendimentos econômicos solidários;

VII - viabilizar a implantação de cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos econômicos solidários;

VIII - viabilizar a implantação de suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos econômicos solidários;

IX - viabilizar a realização de eventos de economia solidária e comércio justo;

X - viabilizar a implantação de processo de atualização tecnológica permanente, em sintonia com o mercado;

XI - possibilitar a integração dos processos ensino-aprendizagem e prestação de serviços tecnológicos com os empreendimentos econômicos solidários;

XII - determinar e analisar a potencialidade das cadeias produtivas organizadas, considerando a matéria-prima, consumo, mão de obra qualificada e outras variáveis, objetivando agilizar a criação de postos de trabalho incluindo a área da cultura e esporte, conforme recomendação da ONU/UNESCO;

XIII - estabelecer Centros de Logísticas de Exportação, organizando consórcios para este fim;

XIV - compatibilizar o processo produtivo dos empreendimentos econômicos solidários com o respeito ao meio ambiente;

XV - apresentar, discutir e acompanhar proposições legislativas que disciplinem atividade econômica que direta ou indiretamente sejam do interesse do setor, em atenção ao que dispõe o art. 89 da Constituição Estadual do Tocantins e o art. 179 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária e da Agricultura Familiar, visando avançar na defesa do setor, organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática.

Art. 3º Entende-se por economia solidária: toda forma de produção voltada para o trabalho coletivo e o desenvolvimento local, que valoriza o ser humano como sujeito produtor de um bem que pode ser comum a todos e tem como base o associativismo e o cooperativismo.

Art. 4º Entende-se por agricultura familiar toda forma de cultivo de alimentos feitos por pequenos e médios produtores rurais, tendo como principais trabalhadores o núcleo familiar, além de uma economia voltada para o desenvolvimento sustentável.

Art. 5º A Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária e da Agricultura Familiar do Estado do Tocantins será composta por integrantes dos partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 6º Os componentes da Frente Parlamentar serão indicados por ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 7º As atividades serão propostas pelo Coordenador e pelos Relatores, devendo a pauta ser aprovada pela Frente Parlamentar.

Art. 8º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos por seus integrantes.

§1º Estas reuniões contarão com a participação de representantes indicados pelos Fóruns Locais de Economia Solidária, da União dos Vereadores do Tocantins, da Associação Tocantinense de Municípios, do poder executivo estadual e federal, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada.

§2º Para possibilitar a participação ampla da sociedade, a Frente Parlamentar, através de seu Coordenador e Relatores,

utilizará todas as formas possíveis de publicidade de suas ações.

Art. 9º Fica criado, concomitantemente, o Conselho Consultivo da Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária e da Agricultura Familiar, composto por membros indicados pelos Fóruns Locais de Economia Solidária, da União dos Vereadores do Tocantins, da Associação Tocantinense de Municípios, do poder executivo estadual e federal que possam contribuir de alguma forma com a temática da discussão.

Art. 10º. Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das decisões e conclusões das reuniões, simpósios e encontros, que serão publicados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e providenciadas edições de separatas em número suficientes para atender aos setores interessados.

Art. 11º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução, ora formulado, tem por finalidade apresentar um modelo de economia solidária condizente com a real situação do Tocantins, visando contribuir diretamente para a erradicação da pobreza, bem como para o desenvolvimento do Estado. Além disso, o presente visa avivar a agricultura familiar no sentido de incentivar e incrementar melhorias aos envolvidos nesse processo. Por isso, essa é uma proposta de apoio com perspectiva de melhoria contínua nesses setores.

Como forte representante legal e instrumento de voz ativa da sociedade tocantinense e com vocação geradora de propostas, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tem o dever de abraçar este desafio e propor linhas de pensamento, práticas e modelos capazes de contribuir com a formulação de novos rumos em favor do bem comum.

Além disso, a proposta da Frente Parlamentar em defesa da Economia Solidária e Agricultura Familiar envolve a dimensão social, econômica, política, ecológica e cultural. Isto porque, além da visão econômica de geração de trabalho e renda, as experiências de Economia Solidária e Agricultura Familiar têm como perspectiva a construção de um ambiente socialmente justo e sustentável, bem como a busca de novas relações de mercado e organização social e promoção do uso eficiente dos recursos locais.

Na Câmara Federal e em algumas Assembleias Legislativas, essa Frente Parlamentar já está funcionando e assim defendendo esse modelo de desenvolvimento sustentável e solidário.

Ante todo o exposto é que propomos, através deste Projeto de Resolução, a implantação da Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária e da Agricultura Familiar no Estado do Tocantins, com a firme convicção de sua importância catalisadora de conhecimentos, experiências e propostas para um modelo de desenvolvimento mais justo, racional e democrático, que inclua como finalidade a valorização do ser humano, sem o qual qualquer iniciativa está fadada a vala comum dos privilégios de poucos e exclusão de muitos.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

JOSÉ GERALDO
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2011

Convalidar os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º São convalidados todos os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 2, de 9 de fevereiro de 2011, nº 3, de 14 de janeiro de 2011, nº 4, de 9 de fevereiro de 2011, nº 5, de 19 de janeiro de 2011, nº 6, de 9 de fevereiro de 2011, nº 7, de 9 de fevereiro de 2011, nº 8, de 25 de janeiro de 2011, e nº 9, de 26 de janeiro de 2011.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade disciplinar as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia das referidas Medidas Provisórias nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.

Deputado **José Bonifácio** Deputado **Sargento Aragão**
Líder da Bancada do PR Líder da Bancada do Bloco PPS/PSB

Atas das Comissões**REUNIÃO CONJUNTADA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.**

7.ª Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

Ata da Quinta Reunião Conjunta

Às onze horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e três de março de dois mil e onze, reuniram-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amália Santana, Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Toinho Andrade, Amélio Cayres, Freire Júnior, Wanderlei Barbosa, José Geraldo, Osires Damaso, Raimundo Palito, Josi Nunes e Marcello Lelis. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Eduardo do Dertins, Luana Ribeiro e Sandoval Cardoso. A Senhora Presidente, Deputada Amália Santana, declarou aberta a Reunião e solicitou ao Senhor Secretário que informassem os números das Atas das Reuniões anteriores, as quais, aprovadas, foram subscritas pelos Parlamentares presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. Foram nomeados relatores os Senhores Deputados: Marcello Lelis, Processo número 168/2011; José Bonifácio, Processos números: 197/2011 e 199/2011; Luana Ribeiro, Processo número 198/2011 e Amélio Cayres, Processo número 200/2011. Na Devolução de Matérias, o Senhor Deputado José Bonifácio devolveu os Processos números: 48/2011 e 179/2011. Na Ordem do Dia foram lidos os pareceres dos processos

acima mencionados, ficando a deliberação do Processo 48/2011, para a reunião subsequente. A Senhora Presidente concedeu vistas, em conjunto, do Processo número 179/2011, aos Senhores Deputados Sargento Aragão e Amélio Cayres, pelo prazo regimental. Logo após, a Senhora Presidente encerrou a Reunião, convocando outra para até cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada e publicada.

REUNIÃO CONJUNTADA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.

7.ª Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

Ata da Sexta Reunião Conjunta

Às doze horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e três de março de dois mil e onze, reuniram-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amália Santana, Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Toinho Andrade, Amélio Cayres, José Geraldo, Wanderlei Barbosa, Raimundo Palito, Josi Nunes e Marcello Lelis. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Osires Damaso, Sandoval Cardoso, Eduardo do Dertins e Luana Ribeiro. A Senhora Presidente, Deputada Amália Santana, declarou aberta a Reunião e solicitou ao Senhor Secretário que informasse o número da Ata da Reunião anterior que, com a aquiescência dos Parlamentares presentes, foi transferida para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. Foram devolvidos os Processos números: 168/2011, Deputado Marcello Lelis; e 200/2011, Deputado Amélio Cayres. Na Ordem do Dia foram lidos e aprovados os pareceres dos processos números: 48/2011, 168/2011 e 200/2011, e encaminhados ao Plenário. Em seguida, a Senhora Presidente encerrou a Reunião, convocando outra para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada e publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

Ata da Terceira Reunião Extraordinária

Às onze horas e quarenta e seis minutos do dia vinte e três de março de dois mil e onze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amália Santana, Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Toinho Andrade e Amélio Cayres. A Senhora Presidente, Deputada Amália Santana, declarou aberta a Reunião e solicitou ao Senhor Secretário que informassem os números das Atas das Reuniões anteriores, as quais, aprovadas, foram subscritas pelos Parlamentares presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. Foram nomeados relatores os Senhores Deputados: José Geraldo, Processo número 201/2011; Amélio Cayres, Processo número 202/2011; e José Bonifácio, Processo número 203/2011. Na Devolução de Matéria o Senhor Deputado Toinho Andrade devolveu o Processo número 74/2011. Não havendo Ordem do Dia a ser deliberada, a Senhora Presidente

encerrou a Reunião convocando outra para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada e publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

Ata da Quarta Reunião Extraordinária

Às doze horas e vinte e quatro minutos do dia vinte e três de março de dois mil e onze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amália Santana, Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Toinho Andrade e Amélio Cayres. A Senhora Presidente, Deputada Amália Santana, declarou aberta a Reunião e solicitou ao Senhor Secretário que informasse o número da Ata da Reunião anterior que, com a aquiescência dos Parlamentares presentes, foi transferida para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. Foram devolvidos os Processos números: 202/2011, Deputado Amélio Cayres e 203/2011, Deputado José Bonifácio. Na Ordem do Dia foram lidos e aprovados os pareceres dos Processos números: 74/2011, 202/2011 e 203/2011 os quais foram encaminhados ao Plenário. Em seguida, a senhora Presidente encerrou a Reunião convocando outra para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada e publicada.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

7ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

Ata da Segunda Reunião Extraordinária

Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos do dia dezesseis de março de dois mil e onze, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle se reuniu no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, José Geraldo, Osires Damaso, Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa e Eduardo do Dertins. O Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, declarou aberta a Reunião, e o senhor Secretário informou o número das Atas das Reuniões anteriores, as quais, aprovadas, foram subscritas pelos Parlamentares presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Deputado Amélio Cayres foi nomeado relator dos Processos números: 190/2011 e 191/2011. Não havendo Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando outra para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada e publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 361/2011

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e com fulcro na Lei n.º 1.647, de 29 de dezembro de 2005, e na Lei N.º 1.818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Francisco Atanagildo Melo Silva**, foi aprovado no Estágio Probatório, homologado através da Portaria n.º 133, de 30 de março de 2011,

Considerando o disposto no art. 23, parágrafo único da Resolução n.º 244, de 21 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, a partir de 5 de março de 2011, Progressão ao servidor do Quadro de Provisão Efetivo da Assembleia Legislativa, detentor do cargo de Consultor Legislativo – Área de Revisão, Classe “D”, Padrão 18, para Classe “D”, Padrão 19, abaixo relacionado:

Matrícula	Nome
802	Francisco Atanagildo Melo Silva

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2011.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 108/2011 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. da 3º da Resolução n.º 167, de 19 de dezembro de 1995, e tendo o disposto no art. 103, da Lei n.º 1.818/07, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **João Carlos Diniz Arraes**, matrícula n.º 768, Licença para Tratar de Interesses Particulares pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2011.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 109/2011 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 88 inciso I, da Lei n.º 1.818/07, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde a servidora **Luciene Barreto de Mendonça**, matrícula n.º 756, no período de 2 a 28 de fevereiro de 2011, de conformidade com o Processo Administrativo n.º 00194/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2011.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 133/2011 - SG

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 20, da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o resultado final do Estágio Probatório através da Avaliação Especial de Desempenho, compreendido entre o 1º e o 6º período, do servidor abaixo relacionado:

Francisco Atanagildo Melo Silva, matrícula n.º 802, média 93,66

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2011.

JOÃO CARLOS DA COSTA

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 134/2011 - SG

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 20, da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o resultado do 2º Período da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório da servidora abaixo relacionada:

Greyce Ferreira Andrade, matrícula n.º 808, média 84,00

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2011.

JOÃO CARLOS DA COSTA

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 135/2011 - SG

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 20, da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o resultado do 3º Período da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório da servidora abaixo relacionada:

Greyce Ferreira Andrade, matrícula n.º 808, Média 84,00

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2011.

JOÃO CARLOS DA COSTA

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 136/2011 – SG

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância

com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER** as férias legais da servidora **Sandra Maria Pires Milhomem da Silva**, matrícula n.º 62, referente ao período aquisitivo 1º/3/2007 – 29/2/2008, suspensas através da PORTARIA GABGOV n.º 053, de 4 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial n.º 2.728, para 9/3 a 7/4/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2011.

JOÃO CARLOS DA COSTA

Secretário-Geral

PORTARIA N.º 137/2011 – SG

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER** o segundo período das férias legais do servidor **Marcus Vinicius Rézio do Carmo**, matrícula n.º 266, referente ao período aquisitivo 10/7/2008 – 9/7/2009, suspensas através da Portaria n.º 259, de 10 de novembro de 2009, publicada no Diário da Assembleia n.º 1.734, para 31/3 a 14/4/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2011.

JOÃO CARLOS DA COSTA

Secretário-Geral

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB

Iderval Silva - PMDB

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS

Marcello Leis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito - PP

Sandoval Cardoso - PMDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrade - DEM

Vilmar do Detran - PMDB

Wanderlei Barbosa - PSB

Zé Roberto - PT

Amamentação um direito da mãe e do bebê.

